



PROCESSO Nº : 8.942-7/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.092/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. IRREGULARIDADES ATINENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS ANUAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 525120/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico**



preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 – Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a Ata da audiência pública está datada em 25/04/2021, e a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão do PPA de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, ou seja, a publicação foi efetuada posteriormente a realização da audiência, de acordo com documentos encaminhados via sistema Aplic, a saber: - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

2.2) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão da LDO de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, entretanto a Ata da realização da audiência pública, encaminhada via sistema Aplic, foi realizada em --25/04/2021, ou seja, antes da publicação da convocação. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.3) Houve apenas a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, entretanto sem os seus respectivos anexos e não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.4) Não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2.5) Não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (Art. 37, CF e art. 48, LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

¹ Doc. 202359/2023



2.6) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), conforme evidenciado no quadro abaixo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Não se pode afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), devido ao preenchimento errado do Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 2.3 a 2.6 (DB08) e 4.1

² Doc. 212640/2023.

³ Doc. 236108/2023.



(FB13), mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em



relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Tesouro**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas e expedição de recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 - Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariando os mandamentos do Art.



167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o Município de Tesouro arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e três mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), resultando em déficit de execução orçamentária (R\$ 3.138.825,85), em ofensa aos mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
24. A **defesa** sustenta que houve possível falha de digitação nos relatórios, que não apontaram o uso de superávit para a devida cobertura das despesas correntes como dispositivo para que houvesse balanceamento entre as receitas correntes e as despesas correntes.
25. Aduz que houve superávit financeiro referente ao exercício de 2021 no montante de R\$ 7.494.004,92 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatro reais e noventa e dois centavos). Alega, contudo, que teria havido equívoco na geração das tabelas do APLIC bem como das prestações de contas no que se refere à geração via sistema, o que prejudicou a informação enviada por erro de sistema.
26. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica refutou a tese defensiva, destacando, em suma, que ficou evidenciado na análise realizada no item 3.1 que foram abertos créditos adicionais considerando recursos inexistentes por excesso de arrecadação, **e não por superávit financeiro do exercício anterior**, o que vai de encontro à afirmação do defendente de que teria havido equívoco de digitação ou de sistema.
27. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.**



28. O gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º, e art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º *omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

29. Destaque-se, outrossim, que sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, a gestão deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

30. Ocorre que o déficit, por si só, não é o causador da irregularidade, mas sim a inércia do gestor na tomada de atitudes que pudessem combater a ocorrência o déficit. Nesse sentido, verifica-se que durante a gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco ocorreu déficit da execução orçamentária, sem a comprovação de



adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho.

31. Restou evidenciado a partir das informações demonstradas nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 - Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, do relatório técnico preliminar que o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e três mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), resultando em déficit de execução orçamentária (R\$ 3.138.825,85), sem adotar as medidas de contingência insculpidas no art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF.

32. No que se refere às alegações de que teria havia erro de digitação ou do sistema no momento das informações contábeis, a defesa não apresenta elementos robustos capazes de comprovar sua alegação.

33. Por outro lado, vislumbra-se que houve superávit financeiro no exercício anterior no montante de R\$ 7.494.004,92 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme Quadro 1.2 do relatório técnico preliminar.

34. Segundo jurisprudência da Corte, são fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária: a) o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações

35. Nesse sentido, a Resolução de Consulta n. 43/2013 estipula que o valor



do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade

36. Assim, entende-se que, conquanto a irregularidade de déficit na execução orçamentária seja gravíssima, não leva automaticamente à reprovação das contas, quando há superavit financeiro, como é caso nos autos.

37. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pela manutenção da irregularidade DA02**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a Ata da audiência pública está datada em 25/04/2021, e a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão do PPA de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, ou seja, a publicação foi efetuada posteriormente a realização da audiência, de acordo com documentos encaminhados via sistema Aplic, a saber: - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

2.2) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão da LDO de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, entretanto a Ata da realização da audiência pública, encaminhada via sistema Aplic, foi realizada em --25/04/2021, ou seja, antes da publicação da convocação. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

38. Em razão de sua similitude, os apontamentos destacados serão tratados conjuntamente.

39. Segundo os apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura de Tesouro publicou a convocação para as audiências



públicas para a elaboração e discussão do PPA 2022/2025 (subitem 2.1) e da LDO de 2022 no dia 17/05/2021. Contudo, segundo a documentação encaminhada pelo sistema Aplic, ambas as audiências foram realizadas em 25/04/2021, ou seja, em momento anterior às respectivas convocações, prejudicando a transparência da gestão fiscal no quesito da ampla divulgação.

40. Em sua **defesa**, o gestor alega, em suma, que “o rito de apresentação pública e análise de prestações de contas através de audiências exigidos pela Lei Complementar 101/2000, muitas vezes são frustrados pela ausência da população e dos demais envolvidos, ficando parcialmente ou totalmente desertas em sua maioria” e que “houve a necessidade de uma segunda audiência para apresentar os ajustes feitos em atendimento aos vereadores e os acertos quanto aos valores como pode se notar através da segunda ata do dia **14/05/2021** onde foi apresentado aos funcionários públicos e aos mesmos vereadores da reunião anterior, para poder analisar e até opinar no planejamento” (grifou-se).

41. Destacou que como a audiência pública referente a LDO para o exercício de 2022 foi realizada em conjunto com a audiência pública do PPA, houve a necessidade de uma segunda audiência visto que a primeira houve pouca participação e pedidos de correção.

42. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**.

43. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX, na medida em que a própria ata da reunião extraordinária (doc. 212640/2023, fls. 46 a 49), foi datada de **14/05/2021**, ou seja, mesmo a nova audiência foi realizada anteriormente à data da publicação do edital de convocação (17/05/2021), o que só comprova os apontamentos no sentido de que não houve a regular convocação dos interessados para participação da discussão e elaboração do PPA e da LDO.

44. Dessa forma, sugere-se a **manutenção das irregularidades** descritas nos



subitens 2.1 e 2.2, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.3) Houve apenas a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, entretanto sem os seus respectivos anexos e não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

45. Segundo apontamento do **relatório técnico preliminar**, houve divulgação/publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, contudo, sem os seus respectivos anexos, bem como, não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, da Constituição, e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Em sua **defesa**, o gestor reconhece a falha, alegando que, por equívoco, o anexo utilizado para análise fora o anexo retirado em momento de elaboração. Afirma que efetuou a correção e disponibilizou os anexos da LDO, em 04/07/2023, no Portal da Transparência Municipal, no endereço eletrônico <https://www.tesouro.mt.gov.br/>.

47. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugeriu o saneamento da irregularidade, tendo em vista as providências adotadas pela gestão para inserção dos dados faltantes no portal do Município.

48. O Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da unidade instrutiva.



49. A nosso ver, o menor potencial lesivo da irregularidade, o baixo grau de reprovabilidade e sua eventual correção após a realização do apontamento por parte da SECEX não podem ser considerados elementos suficientes para o saneamento da irregularidade, mas sim, inseridos no âmbito do livre convencimento dos julgadores no momento da fixação das sanções ou, no caso das contas de governo, nos encaminhamentos sugeridos ao Poder Legislativo Municipal mediante parecer prévio.

50. É incontestado que a falha ocorreu e só foi corrigida após a atuação da competente equipe de auditoria. Sendo assim, entende-se importante a manutenção dos achados para fins de acompanhamento da evolução da gestão dos jurisdicionados. No caso, será possível acompanhar nas futuras contas as medidas adotadas pelo Administrador com vistas a implementar o nível de transparência exigido pela legislação pertinente.

51. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade com expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.4) Não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

52. No **relatório técnico preliminar**, a equipe pontuou que não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração



e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

53. Em sede de **defesa**, fora encaminhada cópia da ata de audiência pública, realizada em 28/09/2021, durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2022, conforme comprovado no doc. 212640/2023, fls. 51/52.

54. Diante da comprovação de que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2022, em 28/09/2021, a equipe técnica sugeriu, no relatório técnico conclusivo, o **saneamento da irregularidade**, entendimento este compartilhado pelo Ministério Público de Contas, sendo cabível, contudo, a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote providências com vistas a enviar tempestivamente via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do Município.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.5) Não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (Art. 37, CF e art. 48, LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

55. No **relatório técnico preliminar**, a SECEX apontou que, apesar da LOA ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 20/09/2021, não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e do art. 48 da LRF.

56. A **defesa** aduz que, por meio do website <http://tesouro.sisfiorilli.xyz:8079/transparencia>, os anexos da Lei Orçamentária Anual foram todos publicados de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Contabilidade.

57. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugeriu o afastamento da



irregularidade, tendo em vista, que a defesa comprovou que os anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência Municipal, mas sugeriu “ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo para efetuar a devida publicação na imprensa oficial dos anexos, bem como o encaminhamento via aplic-TCE/MT”.

58. O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da SECEX pelo saneamento da irregularidade, não a acompanhando, contudo, quanto à sugestão de recomendação, uma vez que o gestor demonstrou que a falha sequer existiu, havendo a publicação de toda a documentação pertinente no portal institucional.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.6) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

59. Segundo **apontamento preliminar da SECEX**, o município de Tesouro não encaminhou a Ata da Audiência Pública via sistema APLIC, do 2º e 3º Quadrimestre, bem como o não disponibilizou no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro, no endereço eletrônico <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legislacao/Audiencias-publicas/> o documento que comprova a realização do evento.

60. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou as Atas das Audiências Públicas referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022 e informou que a Secretaria de Administração está providenciando para que não mais ocorra tal equívoco.

61. Diante da comprovação de que foram realizadas audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º



quadrimestre de 2022, a equipe técnica sugeriu, no **relatório técnico conclusivo**, o **saneamento da irregularidade**, entendimento este compartilhado pelo Ministério Público de Contas, sendo cabível, contudo, a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote providências com vistas a enviar tempestivamente via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para a avaliação das metas fiscais do município.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), conforme evidenciado no quadro abaixo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em diversas fontes, no montante total de R\$ 4.332.977,69 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em ofensa ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

63. A **defesa** mais uma vez alega possível erro de digitação do sistema no momento de exportar as tabelas do APLIC. Acrescenta que, com relação aos recursos utilizados para abertura de crédito suplementar pelas fontes mencionadas no achado de auditoria, em todos os casos, os decretos foram editados com base na disponibilidade financeira apurada no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

64. Apresenta planilha demonstrativa com base na qual salienta que:



(...) o saldo total de receitas disponíveis para cobertura das despesas se considerado o excesso de arrecadação + superávit financeiro do exercício de 2021, temos o valor de R\$: 18.139.854,92 (dezoito milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pedimos que o nobre conselheiro relator considere que com os devidos ajustes dos lançamentos que foram realizados por excesso seja por erro de digitação ou sistema, para que utilize-se do saldo do superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2021 o objeto em voga fica coberto pelas receitas arrecadadas e as receitas advindas de superávit.

65. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe salienta que, de acordo Normativa TCE-MT nº 6/2022, no Sistema Aplic um novo leiaute para recepção de informações atinentes à padronização das fontes/destinações de recursos a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir do exercício de 2022, conforme estabelecido nas seguintes normas: Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

66. Informa que para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados (Apêndice “A”).

67. Salienta que é possível verificar que os saldos de superávits financeiros apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada foram realocado/mapeado/vinculado no início do exercício de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso, conforme se observa no quadro abaixo:



APUC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - CNPJ: 05543303000146 - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fon...	Descrição da fonte de recurso(s)	Superávit/Déficit...	Créditos Adicionais po...	Créditos Adicional...	Créditos Adicional...	Créd. Adic. abertos...	Empenhado com Recursa...
500	Recursos não Vinculados de impostos	8.421.247,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	291.625,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
552	Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Nacional de Alimentação	-17.987,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599	Outras Transferências de Recursos do FUNDE	259,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	1.162.650,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	3.475,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	-15.148,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	4.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneros vincul...	23.295,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
690	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	3.994,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	-263,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
791	Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	688.988,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
799	Recursos Vinculados a Fundos	-75.521,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA		7.494.064,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

68. Para confirmar se houve erro na informação ao exportar para o sistema Aplic, a SECEX reanalisou as informações apresentadas e efetuou um minucioso exame dos decretos municipais que abriram crédito adicional por excesso de arrecadação, no exercício de 2022. As informações foram extraídas do Portal da Transparência, bem como do sistema Aplic, na opção “Créditos Adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto”, do que resultou o que segue:

Decreto nº 107, de 25/02/2022 - Lei nº.624	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 500	Valor R\$280.000,00
Decreto nº 109, 02/03/2022 - Lei nº 622	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 500	Valor R\$ 114.528,81
Decreto nº 110, 25/02/2022 - Lei nº 626	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 701	Valor R\$ 564.094,93
Decreto nº 112 21/03/2022 - Lei nº 627	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 700	Valor R\$ 650.951,00
Decreto nº 113 22/03/2022 - Lei nº 628	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 700	Valor R\$ 150.000,00
Decreto nº 119, 09/05/2022 - Lei nº 633	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso :	Fonte 571	Valor R\$ 40.000,00

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



		Fonte	Valor
Decreto nº 123 22/07/2022 - Lei nº 635	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	500	R\$ 3.174.332,00
		540	R\$ 116.465,50
		550	R\$ 9.539,77
		552	R\$ 6.744,58
		599	R\$ 27.046,97
		600	R\$ 178.189,57
		621	R\$ 22.313,09
		660	R\$ 3.657,00
		751	R\$ 502,50
			R\$ 109.725,00
Decreto nº 125, 04/08/2022 - Lei nº 635	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 1.248.795,18
		540	R\$ 105.687,69
		599	R\$ 22.171,23
		600	R\$ 75.218,56
			R\$ 340,00
Decreto nº 126, 01/09/2022 - Lei nº 635	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 1.343.290,99
		569	R\$ 4.992,00
		599	R\$ 26.775,08
		600	R\$23.265,78
		621	R\$ 12.266,77
			R\$ 7.314,00
			R\$ 107.857,47
Decreto nº 129, 21/09/2022 - Lei nº 640	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 4.322.850,84
		540	R\$ 400.000,00
		569	R\$ 24.600,00
		600	R\$ 350.000,00
			R\$ 1.500.000,00
Decreto nº 130, 04/10/2022 - Lei nº 635	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 181.618,01
		551	R\$ 996,48
Decreto nº 138, 01/12/2022 - Lei nº 622	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 192.681,59**
Decreto nº 141, 07/12/2022 - Lei nº 645	Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de <u>Excesso</u> :	Fonte	Valor
		500	R\$ 500.000,00
Total de crédito adicional com recursos provenientes de Excesso (Decretos)			R\$ 15.898.812,70
Valor no sistema Aplic/TCE-MT provenientes de Excesso			R\$ 15.939.778,96
Diferença apurada			R\$ 40.966,26

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



69. A equipe pontuou que a diferença apurada (R\$ 40.966,26), refere-se ao Decreto n. 138/2022, lançado no sistema Aplic como crédito suplementar por excesso de arrecadação, fonte 500, no montante de R\$ 233.647,85 (duzentos e trinta e três mil seiscientos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o documento apresenta o valor de R\$ 192.681,59 (cento e noventa e dois mil seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

70. Por fim, com base nas informações extraídas do sistema Aplic, dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, ficou evidenciado que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ 4.332.997,69, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 551, 552, 569, 599, 600, 621, 660, 669, 700, 701 e 751.

71. Em conclusão, **a equipe manteve o apontamento**, entendendo que os elementos apresentados em defesa são insuficientes.

72. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

73. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

74. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

75. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

76. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para



abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.



10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

77. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas⁴.

78. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento⁵:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

⁴ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.

⁵ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



79. Da análise dos autos, observa-se uma importante fragilidade na contabilização e controle dos créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação. A nosso ver, nem mesmo na manifestação oportunizada na instrução das presentes contas a gestão desincumbiu-se de esclarecer as circunstâncias em que se deram as aberturas de créditos apontadas pela SECEX.

80. Cabe à gestão realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. No presente caso, observa-se que a gestão ficou inerte diante da frustração dos recursos planejados.

81. A minuciosa análise técnica demonstrou que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ **4.332.997,69** (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 551, 552, 569, 599, 600, 621, 660, 669, 700, 701 e 751.

82. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



4.1) Não se pode afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), devido ao preenchimento errado do Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

83. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou, com base na consulta realizada no sistema APLIC, que o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, de acordo com os documentos enviados pelo sistema APLIC, não está devidamente preenchido.

84. A **defesa** sustenta que, como apresentado no item 2.3, houve um equívoco no momento da publicação no portal da transparência onde fora publicado os dados para a lei que ainda estavam em elaboração, não efetuando assim a correção quando fora aprovado e sancionado. Encaminha comprovação do portal da transparência que demonstra o anexo correto bem como o Anexo 3.1.2 Metas Anuais.

85. Diante das providências adotadas pela gestão, a **SECEX sugeriu o saneamento da irregularidade** no relatório técnico conclusivo.

86. Pelas mesmas razões alinhavadas na análise da irregularidade tratada no item 2.3, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da equipe técnica neste ponto.

87. É inconteste que a falha ocorreu e só foi corrigida após a atuação da competente equipe de auditoria. Sendo assim, entende-se importante a manutenção dos achados para fins de acompanhamento da evolução da gestão dos jurisdicionados. No caso, será possível acompanhar nas futuras contas as medidas adotadas pelo Administrador com vistas a implementar o nível de transparência exigido pela legislação pertinente.

88. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade** com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo efetue a correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a



consulta pública.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
5.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

89. Segundo apontamento da unidade instrutiva no **relatório técnico preliminar**, o gestor enviou as contas de governo do exercício de 2022 no dia 20/04/2023, sendo que o prazo era até o dia 17/04/2023.

90. A **defesa** reconhece a falha e a justifica alegando que os municípios de pequeno porte sofrem com deficiência operacional e com poucos profissionais para atender as demandas, ocorrendo assim alguns atrasos nos fechamentos contábeis e demais fechamentos tendo em vista a necessidade da consolidação dos dados que também são gerados por dois sistemas diferentes e mesmo assim precisa passar por análise minuciosa antes do envio para o TCE/MT. Invocam a aplicação do princípio da razoabilidade.

91. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo**.

92. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da **equipe técnica**, entendendo que a irregularidade persiste, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

93. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.



94. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 17/04/2022.

95. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 20/04/2023.

96. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina **pela manutenção do achado**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

97. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 623/2021	Lei Municipal nº 619/2021	Lei Municipal nº 622/2021

98. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.618.552,58 (vinte e um milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 15.456.246,73 (quinze milhões,



quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.162.305,85 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) destinados ao Orçamento da Seguridade Social.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

99. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,8666	
Receita prevista: R\$ 37.227.062,29	Receita arrecadada: R\$ 32.264.402,58

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9425	
Despesa autorizada: R\$ 37.562.228,95	Despesa realizada: R\$ 35.403.228,43

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,9113	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 32.264.402,58	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 35.403.228,43
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 0	

100. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de



despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**, no montante de R\$ 3.138.825,85 (três milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

2.1.2.2. Dos restos a pagar

101. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 685.507,07 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e sete reais e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 35.403.228,43 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e três mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

102. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0193 (aproximadamente dois centavos) em restos a pagar.

103. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,4142 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

104. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise,



atendendo o limite legal.

105. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

106. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de **11,5%** para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **zero**, indicando a ausência de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício.

107. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

108. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

109. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,70%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,73%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	134,86%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	32,49%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,31%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	34,80%

110. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

111. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.



112. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 37.562.228,95 (trinta e sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 35.403.228,43 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e três mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) o que corresponde a **94,25%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

113. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

114. Por outro lado, conforme apontamentos realizados pela equipe de auditoria (**DB08**), a transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas relativas ao PPA de 2022 a 2025 e para a LDO de 2022 foram realizadas após a realização das referidas audiências, conforme a documentação acostadas aos autos.

115. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



116. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

117. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

118. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**;

119. Nas presentes contas anuais, destaca-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária (DA02) de R\$ 3.138.825,85 (três milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em ofensa aos mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, vislumbra-se que houve superávit financeiro no exercício anterior (2021) no montante de R\$ 7.494.004,92 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme Quadro 1.2 do relatório técnico preliminar.

120. Nesses casos, o Tribunal de Contas tem entendido que, conquanto a irregularidade de déficit na execução orçamentária seja gravíssima, não leva

⁶ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



automaticamente à reprovação das contas, quando há superávit financeiro, como é caso nos autos, servindo o superávit de atenuante, como bem esclarece, citando diversos precedente desta Corte, o voto condutor do Parecer Prévio n. 21/2023, que aprovou as contas de governo de Rondolândia de 2022, *in verbis*:

83. Ademais, evidencia-se que a execução orçamentária e a execução financeira são distintas. Em síntese, a primeira se refere a utilização dos créditos consignados no orçamento por meio da lei orçamentária anual e se concretiza pela arrecadação feita dentro do exercício e pelas despesas empenhadas, enquanto a execução financeira se refere a utilização dos recursos financeiros disponíveis.

84. Logo, se o ente empenhar mais despesas do que arrecadou de receita terá um déficit de execução orçamentária, porém, se ao mesmo tempo possuir uma reserva financeira que supra a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi empenhado, não haverá déficit financeiro, tal como *in casu*. Isso porque, apesar de ter havido um déficit de execução orçamentária de R\$ 3.447.097,43, o município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 41.989,23.

85. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, a existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o previsto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada), contudo consiste em fator atenuante, veja-se:

Contabilidade. Economia orçamentária. Déficit de execução orçamentária.

A existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o pre-visto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Domingos Neto. Parecer 141/2014 - Tribunal Pleno. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo 76635/2014). (destacado)

Contabilidade. Déficit de execução orçamentária. Atenuantes.



São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária: a) o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações. (Contas Anuais de Gestão Municipal. Relator: Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015 – 2ª Câmara. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo 19976/2014). (destacado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 41.154-0/2021 e apensos.

(...) considero como atenuante o valor do superávit financeiro (R\$ 8.299.673,86), o qual é bem superior ao valor do déficit de execução (R\$ 795.515,17), além dos quocientes positivos de disponibilidade financeira. Nesse sentido, entendo que o resultado negativo, por si só, não é suficiente para macular as contas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Guilherme Maluf. Parecer 121/2022-PP. Julgado em 04/10/2022. Publicado em 31/10/2014. Processo 411540/2021). (destacado)

86. Assim, em que pese a manutenção da irregularidade, há de salientar-se que o valor do déficit não comprometeu a saúde financeira do ente, na medida em que comprovou-se haver disponibilidade financeira, sendo, portanto, atenuante.

121. Também verificou-se o descumprimento de normas relativas à transparência nas contas públicas (DB08), em função da realização de audiências públicas na discussão e elaboração de peças orçamentárias antes da sua convocação (DB08), além do descumprimento do prazo de envio das contas de governo (MB02) e o descumprimento das normas legais relativas à abertura de créditos adicionais por conta



de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (FB03).

122. Apesar de consistirem em irregularidades graves, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

123. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100552/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
1) proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis e realize a devida publicação das eventuais retificações;	1) Recomendação não atendida;
2) efetue a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade;	2) Recomendação não atendida;
3) observe o disposto nos artigos 167, II e V, da CF/88 e 43, § 1º, I, e 46, ambos da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, se não existir recursos disponíveis;	3) no exercício de 2022 não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior .
4) destaque no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos referentes ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF.	4) Recomendação Atendida.

124. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412228/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:



Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	1) Recomendação não atendida
II) apresente as metas fiscais de resultado nominal para o exercício presente e para os dois subsequentes, quando da edição LDO/2022, considerando o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.028/2000;	2) Recomendação não atendida;
III) dê ampla divulgação ao processo de elaboração da LDO/2022, realizando audiência pública e registrando em ata para futura comprovação e publicidade, em conformidade com artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	3) Recomendação não atendida;
IV) publique, em meio oficial, e dê ampla divulgação, nos meios eletrônicos, quando da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	4) Recomendação não atendida;
V) atente-se quando da execução das despesas originadas de recursos vinculados, respeitando a destinação e o valor definido em lei/contrato;	5) não foi objeto de análise nas presentes contas;
VI) atente-se às regras aplicadas à contabilidade do setor público quando da emissão dos demonstrativos contábeis, em especial quanto à assinatura dos documentos, à informação completa das contas e saldos dos exercícios anteriores, bem como a emissão de notas explicativas;	6) não foi objeto de análise nas presentes contas;
VII) realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na Lei Orçamentária, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;	7) Recomendação atendida
VIII) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas	8) Recomendação não atendida

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura;	
IX) observe o total de receitas arrecadadas, originadas por transferência da União, conciliando o montante recebido com o informado pela Secretaria do Tesouro Nacional;	9) Recomendação não atendida
X) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso.	10) não foi objeto de análise nas presentes contas;

125. Pelas razões alinhavadas neste parecer, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo, com ressalvas.**

3.2. Conclusão

126. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de TESOIRO**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades DA02, DB08** (itens 2.1, 2.2 e



2.3), FB03, FB13 e MB02, bem como pelo **afastamento das irregularidades** descritas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da irregularidade DB08;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

c.2) **realize** a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic;

c.3) **efetue** a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

c.4) **adote** providências com vistas à enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do Município.

c.5) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.6) **proceda** à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

c.7) **atente-se** aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da



Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.